FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS-
FADILESTE

A LICITAÇÃO CARONA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

REDUTO

2021

JOHNATAN TOMAZ DE AMORIM AGUIAR

A LICITAÇÃO CARONA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Monografia apresentada à FACULDADE DE DIREITO E CIENCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS – FADILESTE, para obtenção de Graduação Bacharel a em Direito do Público

Orientador: Professor Ramon Davila Prottes Soares

REDUTO

2021

A LICITAÇÃO CARONA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Johnatan Tomaz de Amorim Aguiar

RESUMO

A Administração Pública conta com a possibilidade de celebrar contratos com a iniciativa privada para contratar obras, serviços e realizar compras, mediante realização de um processo licitatório por meio do qual são apresentadas propostas e o gestor público deve escolher a proposta mais vantajosa para o Poder Público com isonomia e visando o desenvolvimento sustentável no país. Existem algumas modalidades de licitação que devem seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Uma modalidade, porém, se destaca neste estudo, é o Sistema de Registro de Preços e o carona, que corresponde à possibilidade de que a proposta mais vantajosa seja utilizada por outros órgãos e entidades, aproveitando o percurso que alguém já realizou para que se possa realizar um trajeto próprio sem custos. Este estudo, portanto, pretende demonstrar como funciona o carona em um processo licitatório bem como apresentar suas vantagens e desvantagens. Ao término deste estudo mostra-se que o carona, em um sistema de registro de preços é uma opção viável para a redução de custos e controle.

Palavras-chave: Carona. Contratos. Licitação. Sistema de Registro de Preços

ABSTRACT

The Public Administration has the possibility of entering into contracts with the private sector to contract works, services and make purchases, through a bidding process through which proposals are presented and the public manager must choose the most advantageous proposal for the Public Authority with equality and aiming at sustainable development in the country. There are some bidding modalities that must follow the principles of legality, impersonality, morality, publicity, administrative probity, binding to the summoning instrument and objective judgment. One modality, however, stands out in this study, is the Price Registration System and free ride, which corresponds to the possibility that the most advantageous proposal is used by other bodies and entities, taking advantage of the path that someone has already taken so that one can take your own route free of charge. This study, therefore, intends to demonstrate how the free ride works in a bidding process, as well as presenting its advantages and disadvantages. At the end of this study, it is shown that free riding in a price registration system is a viable option for cost reduction and control.

Keywords: Hitchhiking. Contracts. Bidding. Price Registration System

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública é regida por importantes princípios que visam assegurar que todos os seus atos são legais, visando organizar toda a estrutura pública e garantindo uma boa administração, essencial para estabelecer segurança jurídica para toda a sociedade. Dentre os princípios norteadores da Administração Pública estão a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a publicidade e a eficiência. Estes princípios são responsáveis por alicerçar a Administração Pública, sendo, portanto, necessários para que ela seja eficiente (REALE, 1986).

Um dos instrumentos importantes para uma boa administração no setor público é a utilização do processo licitatório. A licitação é regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e possui a

função de garantir conforme o princípio constitucional da isonomia em todo o processo que visa escolher qual a proposta mais vantajosa para a Administração Pública celebrar com a iniciativa privada, visando promover o desenvolvimento sustentável. Além disso, é necessário que todas as etapas do processo licitatório estejam em conformidade com os princípios básicos inerentes à Administração Pública como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administração, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo correlatos (BRASIL, 2015).

Para a realização de uma Administração transparente e eficiente, necessário se faz a utilização de um instrumento bastante importante que é a igualdade de condições no processo licitatório. A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece Normas Gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nas lições de Fernanda Marinela:

> Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na idéia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contração possível para o Poder-Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade. (MARINELA, 2015, p. 361)

Nesse mesmo sentido leciona Alexandre Mazza:

> É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta. (MAZZA, 2011, p. 306)

A contratação na Administração Pública tem seus procedimentos morosos, causando aos interessados em participar desestímulo e pouca competitividade, gerando assim a obtenção de preços ruins e a desmotivação dos administradores públicos. No procedimento licitatório existem seis modalidades distintas denominadas de concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão. Contudo, para procedimentos de concorrência e pregão a legislação estabelece a necessidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, opção que tem se tornado habitual, pois objetiva otimizar resultados e rendimentos do processo (art. 15, II, Lei nº 8.666/93).

Luiza Lozano Knychala (2017, p. 9-10):

> Em um processo de contratação comum, ou seja, não processada pelo Sistema de Registro de Preços, a Administração, no almejo de contratar bens ou serviços, lança edital com as previsões quantitativas do que pretenderá contratar. Já na licitação processada pelo Registro de Preços, o licitante vencedor terá seus preços registrados pelo período de 1 (um) ano, para contratações futuras, obrigando-se a fornecer o bem ou serviço pelo preço

> originalmente fixado, ressalvadas algumas hipóteses de revisão. Dessa maneira, quando um órgão gerenciador, o qual promoveu o certame, bem como os órgãos participantes, que participaram da licitação desde sua fase inicial, bem como os não participantes, que vierem a aderir à ata de registro de preços após a primeira fase, poderão obter os bens ou serviços sucessivas vezes, nos limites fixados em lei. A participação dos referidos órgãos não participantes é denominada "carona", cujo advento foi proporcionado com a edição do Decreto nº 3.391, de 19 de setembro de 2001, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 instituiu a regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto na Lei de Licitações. Esse decreto estabelece que contratações de serviços e aquisição de bens deve obedecer ao disposto no decreto acerca do registro de preços:

> Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (BRASIL, 2013, p. 1)

O Sistema de Registro de Preços permite a inclusão de uma espécie de sistema denominado carona, que significa que o percurso de alguém é aproveitado para que seja possível realizar o próprio trajeto sem custos. Assim, na licitação carona, portanto, trata-se de uma prática pela qual os órgãos e também as entidades integrantes da Administração Pública que não fizeram parte de um procedimento licitatório, após realizar consultas ao órgão gerenciador e ao fornecedor registrado, demonstrando vantagem de adesão, celebre contratos com a própria Administração Pública valendo-se da ata de registro de preços de outro ente (NOVELETTO, s.a)

Diante isso, o presente estudo tem como problema de pesquisa discutir como a licitação carona, novo procedimento licitatório é utilizado no contexto da Administração Pública brasileira? Pretende-se, portanto, analisar o processo licitatório a partir dos preceitos da licitação carona, apresentar os requisitos legais deste tipo de procedimento, entender as vantagens e desvantagens de tal procedimento. Para tanto será realizada uma pesquisa de cunho

bibliográfico a partir da leitura e estudo de textos acadêmicos, doutrinas e jurisprudência a fim de explicitar tal procedimento.

Na atual conjuntura da economia nacional é importante refletir quanto aos aspectos inerentes à Administração Pública, onde torna-se possível observar que a contratação de serviços e obras deve passar pelos preceitos legais da legislação vigente. A Lei de licitações tem sofrido importantes modificações ao longo de tempo visando garantir maior segurança jurídica para os entes integrantes desta relação. Sendo assim, a licitação carona tornou-se um importante instrumento para que o procedimento seja mais célere e eficaz no que se refere às questões burocráticas do processo licitatório.

2. O PROCESSO LICITATÓRIO

Para que o Poder Público possa prestar serviços à sociedade há a necessidade de contratar empresas privadas, profissionais liberais, pessoas físicas ou jurídicas que possa lhe oferecer serviços e bens, mediante certame onde o Poder Público por meio de um tratamento igualitário deve selecionar qual destes lhe oferece proposta mais vantajosa para a Administração Pública (FIGUEIREDO, 2002).

Assim, a Administração Pública realiza a licitação, que é um procedimento administrativo para atender os interesses públicos, pois a Administração deve promover um bom funcionamento de seus serviços e prestar os melhores serviços para toda a sociedade, de modo a obter melhor efetividade no desempenho de seu papel. (MENEZES, 2014).

A Administração Pública faz uso desse procedimento licitatório, que para José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 238), é um

> [...] procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.[1]

Assim, a Administração Pública por meio da licitação seleciona qual é a proposta mais vantajosa para o setor público e celebra um contrato com a proposta selecionada para a realização de determinado serviço ou aquisição de produtos. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 373)

> [...] a licitação como procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.[2]

Tal procedimento é adotado, sobretudo, porque é dever da Administração Pública atuar conforme os princípios que a regem. Desta forma, torna-se necessário que os contratos firmados pelo Poder Público estejam em consonância com tais princípios para que seja possível realizar um serviço de qualidade para a sociedade.

---

[1] Supressão nossa
[2] Supressão nossa

É o que está previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

> Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.[3] (BRASIL, 2015 , p. 67)

Assim, compreendem o rol das previsões constitucionais do dever de licitar, da busca por uma proposta vantajosa, do estabelecimento de competição igualitária e impessoal, de modo isonômico e do estabelecimento de obrigações atendem o previsto no artigo 37, inciso XXI, supracitado, da Carta Magna brasileira.

É por meio da licitação que a gestão pública pode contratar serviços para a coletividade. Para que se faça essa contratação, é necessário que a Administração Pública utilize este procedimento previsto em lei que determina que seja escolhida a proposta mais vantajosa. A previsão constitucional, portanto, determina que toda vez que a Administração Pública precisar adquirir, alienar, contratar obras ou serviços, a licitação é o meio adequado para isto.

Sua função é viabilizar uma determinada contratação para assegurar o interesse público mediante proposta mais vantajosa para o Poder Público. Assim, a licitação, conforme preceitos constitucionais têm por base a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento sustentável é processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivos e dos correlatos, conforme estabelece a Lei nº 8. 666, de 21 de junho de 1993, artigo 3º:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2015, p. 1290)

Esse procedimento é dividido por modalidades que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, conforme previsão do artigo 22 da lei nº 8.666/93: “Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão.[...]”[4] (BRASIL, 2015, p.1)

Desta forma, insta dizer que a modalidade de licitação denominada de concorrência é

---

[3] Supressão nossa
[4] Supressão nossa

utilizada para contratos mais complexos. Nesta modalidade celebram-se contratos de grandes valores. A modalidade conhecida como convite possui formalidades mais simples, logo é geralmente utilizada para licitações de menor importância, com valores reduzidos, assim os valores aplicáveis não excedem a 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo aconselhada para a realização de contratos de obras e serviços de engenharia (OLIVEIRA, 2014).

A modalidade chamada de tomada de preços é adequada para certames de relevância média. A outra modalidade chamada de concurso é utilizada para licitações de trabalho técnico, científico ou artístico, onde há a concessão de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme edital. Por outro lado, o leilão destina-se a venda de bens móveis no valor de até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), de bens móveis inservíveis à gestão pública ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. É utilizada ainda para a alienação de bens imóveis originários de procedimentos judiciais ou de dação de pagamento. Neste modelo de licitação aquele que oferecer lance maior ou igual ou superior ao previsto no certame adquire o bem. É também utilizado para processos de desestatização de serviços públicos (OLIEIRA, 2014).

No ano de 2002 foi instituída a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que instituiu o pregão com nova modalidade licitatória que consiste na aquisição de bens ou serviços em que o julgamento da proposta antecede a fase de habilitação, onde os licitantes ou a parte deles renovem suas propostas oralmente (NIEBUHR, 2015).

No pregão, as fases da licitação são invertidas havendo inicialmente o julgamento das propostas e após há a habilitação. Desta forma, é possível garantir que o procedimento seja mais célere (NIEBURH, 2015).

Já no leilão realiza-se a venda de bens imóveis inservíveis à Administração Pública ou até mesmo de produtos apreendidos ou penhorados. Pode ser utilizada ainda para a alienação de bens imóveis para quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor avaliado.

Em 2011, por sua vez foi promulgada a lei do Regime Diferenciado de Contratação, a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Esse regime foi instituído para licitações e contratos para a realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos, copa das confederações, obras de infraestrutura e contratação de serviços para aeroportos em cidades sedes, obras para o PAC, obras e serviços de engenharia para o SUS e para reformar e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, para ações direcionadas à segurança pública, mobilidade urbana e para ações relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, de modo a ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre licitantes e ainda garantir que todos os licitantes recebam tratamento isonômico e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja a escolhida (art. 1, *caput*).

No ano de 2021, porém foi elaborada a chamada Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, responsável por consolidar flexibilizações e tornar mais simples os procedimentos, sobretudo no âmbito da tecnologia da informação e para facilitar os procedimentos licitatórios. Com essa nova lei, acredita-se que as práticas de contratações púbicas foram aperfeiçoadas, novos institutos foram introduzidos e falhas pontuais do sistema licitatório em geral foram corrigidas.

Assim, em relação ao princípio da isonomia é importante dizer que este é vinculado a todas as manifestações do Poder Público, que designa igualdade de todos perante a lei. Assim

pela isonomia fica determinado que não pode haver discriminação e deve haver a extinção de privilégios. O princípio da legalidade corresponde a uma regra básica do direito público, que pauta a legalidade em todo o exercício de poder pelos órgãos públicos, que devem estar em consonância com o direito. Portanto, todo e qualquer procedimento deve se pautar pelas exigências da lei para o bem comum (AMORIM, 2019).

Mais um princípio é o da moralidade cujo intuito é pautar os atos da Administração Pública pela moralidade administrativa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 308) declara que este princípio "Exige da administração pública não apenas um comportamento lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.", com isso busca-se moralizar os atos da administração, excluindo as irregularidades.

Em relação ao princípio da igualdade trata-se do impedimento da discriminação entre os participantes do certamente, assegurando igualdade entre todos que estão participando do certame, visando garantir paridade entre os concorrentes, sem qualquer tipo de discriminação. Pela publicidade todos tem conhecimento do certame e de todos os seus critérios, garantindo, assim transparência aos atos praticados pela gestão, oferecendo à sociedade a possibilidade de questionar e controlar determinada questão que deve acima de tudo representar o interesse público. No que se refere ao princípio da probidade administrativa destaca-se que este é essencial para a legitimidade e legalidade dos atos públicos, de modo contrário pode ensejar na perda da função pública ou ressarcimento ao erário, perda de direitos políticos e indisponibilidade de bens (KNYCHALA, 2017).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância de tal princípio pode causar nulidade do procedimento. Assim fica determinado que a Administração Pública não pode descumprir as regras e condições previstas no edital, ao que se acha vinculada a licitação. E, o princípio do julgamento objetivo determina que é proibido utilizar qualquer outro elemento, um fato sigiloso ou critério secreto que possa acarretar na diminuição da igualdade entre todos os licitantes, garante que o julgamento de propostas da licitação será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no edital, porém se o edital não estabelecer nenhum critério, a regra geral é que a licitação busque o menor preço. Os princípios que regem a licitação precisam ser respeitados a despeito de infringir a legislação vigente e, cometer atos ilícitos no procedimento de licitação (KNYCHALA, 2017).

2.1 O sistema de registro de preços no processo licitatório

Uma modalidade também existente na licitação é o sistema de registro de preços, porém não é um tipo de licitação existente. O Decreto nº 3.931 de 2001 foi responsável instituir o sistema de registro de preços, que atualmente é regido pelo Decreto nº. 7.892/2013, permitindo a este tipo de procedimento para realização de registro formal de preços necessários à prestação de serviços e aquisições de bens para contratação futura. Neste sistema é necessário o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens (RIBEIRO, 2017).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 575) define o "registro de preços" como um

> [...] um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando

> a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.[5]

O sistema de registro de preços corresponde a um conjunto de procedimento adotado para a realização de registro formal de preços à execução de serviços e para o fornecimento de bens. De acordo com Eloiza Cristina Ribeiro (2017, p. 31-32):

> O Sistema de Registro de Preços oferece como vantagem a possibilidade de aquisição imediata de produtos e serviços com preços e condições já comprovadas no mercado. Para elaboração do Sistema de Registro de Preço o órgão interessado deverá adotar primeiramente um conjunto de procedimentos para registro de preços relativos aos valores para aquisição e locação de bens e prestação de serviços para contração futuras, o qual deverá ser por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, onde as empresas interessadas registrarão em ata específica preço e prazos para disponibilizarem os bens e serviços, com esse registro os órgãos e entidades que integram a Ata terão a facilidade de contratar e adquirir quando melhor lhes convierem. [...] Geralmente o preço registrado na Ata e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão e entidades participantes do registro de preços ou a qualquer outro órgão ou entidade da administração, mesmo que não tenha participado do certame licitatório. O registro de preços torna possível aos órgãos da Administração Pública, tanto na administração pública federal, estadual e municipal, a contratação e adesão com maior rapidez aos produtos e serviços previstos na Ata de Registro de Preços. Além dessa vantagem, podemos ainda considerar: a redução de custos operacionais; a otimização do processo de contratação pela administração; a realização de licitação centralizada em unidades Gestoras "Órgão Gerenciador" beneficiando as outras unidades "Órgão Participantes"; redução de número de processos licitatórios; economia de escala; redução de custo e respaldo para aquisições parceladas.[6]

Neste sistema permite-se o registro formal de preços relacionados à prestação de serviços e aquisições de bens para uma futura contratação. Tal procedimento, portanto, é recomendado quando há a necessidade de contratações frequentes, entregas parcelas ou em casos que não é possível prever de maneira antecipada o quantitativo necessário (FREIBERGER, 2021).

Para Elaine Maria Freiberger (2021, p. 21)

> O registro de preço não é uma modalidade de licitação, mas um sistema que permite a administração adquirir produtos registrados por meio de uma licitação. A lei 8.666/93 recomenda a adoção do sistema de registro de preços (art. 15) para compras rotineiras de bens padronizados ou para serviços. O Sistema de Registro de Preços - SRP permite o registro formal de preços relativos a prestações de serviços e aquisições de bens para contratações futuras. É recomendado quando houver necessidade de contratações frequentes, entregas parceladas ou quando não for possível prever antecipadamente o quantitativo necessário. O SRP será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço. Com o SRP a administração procura antecipar os procedimentos de seleção do fornecedor, possibilitando que diante da necessidade da aquisição de bem ou serviço possa

[5] Supressão nossa
[6] Supressão nossa

> simplesmente contratar com aquele que já foi selecionado anteriormente. A Ata de Registro de Preços é o documento onde se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições para contratação.

Esclarece-se que ao sistema de registro de preços não corresponde a uma espécie de licitação, mas é uma ferramenta que utiliza uma modalidade de licitação já existente a fim de selecionar a proposta mais vantajosa que é registrada no registro de preços, conforme legislação vigente e quando representa vantagem competitiva, podendo ser realizado para licitações do tipo concorrência ou pregão (RIBEIRO, 2017).

A esta modalidade é necessária para garantir à Administração Pública determinadas vantagens. De acordo com José Santos Carvalho Filho (2014, p. 186):

> [...] necessário para a obtenção de certa uniformidade e regularidade na aquisição dos bens. Por tal motivo, urge que haja atualização Periódica no sistema de registro de preços, pela qual se compromete a fornecer, em determinado prazo, não superior a um ano, o objeto licitado conforme as necessidades da Administração [...].[7]

Tal sistema permite alcançar determinadas vantagens como a desnecessidade de dotação orçamentária, atendimento de demandas imprevisíveis, redução de volume de estoques, eliminação de fracionamento de despesa, redução de quantidade de licitações, aquisição em tempo menor, atualidade de preços de aquisição, participação no processo licitatório de pequenas e médias empresas, maior transparência das aquisições, redução de custos com a licitação e maior aproveitamento de bens (LOPES, 2014).

Por esse sistema a Administração Pública garante maior celeridade nas contratações tendo em vista que grande parte das licitações contínuas de produtos e serviços semelhantes são eliminados, pois existe uma licitação que registrará os preços por um período de um ano. Tal sistema é útil, pois quando o Poder Público não conhece a demanda de bens e o consumo não pode ser dimensionado, o SRP (Sistema de Registro de Preços) soluciona tal problema. Com esse tipo torna-se possível uma contratação mais rápida, pois os preços estão registrados no órgão e, além disso, torna-se possível a contratação de pequenas e médias empresas em razão da possibilidade de parcelamento de lotes (KNYCHALA, 2017).

Por outro lado, essa sistemática do sistema de registro de preços torna possível a possibilidade de que a proposta mais vantajosa no procedimento de licitação seja aproveitada por outros órgãos e também entidades. Conhecido como “carona” corresponde ao aproveitamento de percurso já realizado por outro, para a realização do próprio trajeto sem custos (NOVELETTO, s.a.)

2.2Os preceitos da licitação carona

A licitação é um procedimento de grande relevância para a Administração Pública pelo qual torna-se possível que sejam prestados serviços para toda a sociedade mediante a contratação de serviços ou produtos após a licitação. Todas as modalidades de licitação são destinadas a atender o princípio da eficiência na gestão pública (OLIVET, 1975).

---

[7] Supressões nossas

Assim, visando ampliar a eficiência da gestão pública e de todos os processos licitatórios foi implementado o modelo de licitação carona a partir do Decreto n 7.892/2013 passou a ser classificado como um órgão não participante. Segundo Luiza Lozano Knychala (2017, p. 40):

> [...] o Carona no processo licitatório, é um órgão que antes de realizar uma licitação ou contratação direta verifica que já existe em um órgão público diverso um processo licitatório para contratação do bem ou serviço no qual aquele tem interesse. Desse modo, ao carona é permitido que, diante de uma prévia licitação de um objeto semelhante por outro órgão, receba as mesmas regras do procedimento em curso, a fim de reduzir os custos de um novo processo licitatório. O art. 2º do Decreto nº 7.892 de 1013 prevê que órgão não participante é o órgão ou entidade da Administração Pública que não participou da fase inicial do procedimento licitatório, mas que, atendendo os requisitos poderá fazer uma adesão à Ata de Registro de Preços, passando a ser participante do procedimento por meio da adesão.[8]

Conforme a legislação vigente é possível notar que tal sistema encontra-se definido no artigo 2 do Decreto nº 7.892/2013:

> Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (BRASIL, 2013, p. 1)

O órgão não participante, portanto, é uma entidade ou órgão da Administração Pública que adere à ata de registro de preços quando os requisitos são atendidos mesmo não tendo participado dos primeiros atos da licitação. Ainda no Decreto nº 7.892/2013 está previsto que:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer

[8] Supressão nossa

> uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 4º-A Na hipótese de compra nacional:I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (BRASIL, 2013, p. 1)

O carona, portanto, em um sistema de registro de preços, mesmo não tendo participado do certame em época oportuna, mediante estimativas de consumo pode requerer, posteriormente, que o órgão gerenciador permita o uso da Ata de Registro de Preços (FERNANDES, 2007)

Assim, Jorge U. Jacoby Fernandes (2007, s.p.) reforça que

> O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Desta forma, pode-se proceder com uma aquisição ou contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços. O processo de adesão é aberto com ao menos 30 dias da vigência da Ata, pois o procedimento precisa ser autorizado pelo órgão gerenciador e pelo fornecedor (KNYCHALA, 2017).

Para Luiz Claudio Santana (2010, p. 5)

> Após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor; o órgão que desejar se utilizar da ata, em vista de ter a mesma demanda pelo objeto licitado do órgão gerenciador, consulta o órgão licitador sobre a possibilidade de fazer uso da ata. Sendo autorizado, o carona adquire diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado.

Após a anuência tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor dá-se à formalização dos documentos necessários e o contrato deve ter seu extrato publicado no Diário Oficial, a fim de concretizar a eficácia do instrumento (KNYCHALA, 2017).

2.3 Os requisitos para o "carona"

O sistema do "carona" pode ser considerado como um empréstimo de registro de preços a órgãos ou ente não-participantes. Tem sido adotada por alguns órgãos e entes públicos. Luis Claudio Santana (2016, p. 11-12) esclarece que inicialmente

> [...] o procedimento para ser carona dá-se da seguinte forma: após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor; o órgão que desejar se utilizar da ata, em vista de ter a mesma demanda pelo objeto licitado do órgão gerenciador, consulta o órgão licitador sobre a possibilidade de fazer uso da ata. Sendo autorizado, o carona adquire diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado. Há alguns passos previstos no decreto, a serem seguidos pelo carona, para que órgão gerenciador autorize a utilização da Ata Registrada, são eles: prévia consulta ao gerenciador sobre a possibilidade de fazer uso da Ata; obediência a ordem de classificação da licitação, aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida; limitação da contratação a cem por cento dos quantitativos registrados. Ressalte-se que o carona, deverá ainda, demonstrar a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder a licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do que os preços que ele obteria no mercado fazendo a licitação. Outro ponto a ser destacado, embora não conste do regulamento, é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.[9]

O carona, portanto, segundo Jair Napoleão Filho *et al.*, (2012, p.76) trata-se de um órgão

> [...] que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto

[9] Supressão nossa

> semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. Sendo assim, [...], o procedimento para ser carona é realizado da seguinte forma: após realização do certame licitatório por parte do órgão gerenciador, o mesmo será formalizado por meio da Ata de Registro de Preços, sempre com a ciência do fornecedor. Quando outro órgão tiver interesse na aquisição do mesmo objeto licitado este deverá entrar em contato com o órgão gerenciador e solicitar autorização para aderir a Ata de Registro de Preços. [...] após a autorização do órgão gerenciador e comprovada que a aquisição é exeqüível, ou seja, o preço do mercado está igual ou superior ao licitado, o órgão solicitante poderá realizar o empenho do objeto demandado, observando-se a limitação de cem por cento dos quantitativos registrados.[10]

Assim, é permitido ao carona a partir de prévia licitação de objeto semelhante por outros órgãos, após acatar as regras já previstas com o intuito de reduzir custos operacionais provenientes de uma ação seletiva. Para tanto a realização do procedimento se dá a partir do interesse de órgão na aquisição de um mesmo objeto licitado, devendo este órgão procurar o órgão gerenciador e solicitar autorização para que possa aderir à Ata de Registro de Preços, com a autorização do gerenciador e comprovada a vantagem da aquisição, o órgão solicitante pode realizar o empenho do objeto sempre observando os limites previstos (NAPOLEÃO Filho *et al.*, 2012).

2.4 Vantagens e desvantagens do carona

O carona importa na contratação a parte das condições do edital e ao ter a possibilidade de escolher, entre os processos licitatórios já realizados, a que contém objeto a ser adquirido com a marca que mais lhe interessar é um privilégio que não pode ser utilizado pelo órgão gerenciador, pois na efetivação do certame deve- se considerar o menor preço e não a melhor marca (NAPOLEÃO FILHO *et al.*, 2012).

Por outro lado Jair Napoleão Filho *et al.*, (2012, p. 7-8) diz que

> O fornecedor é o maior beneficiário, pois, vejamos: pode fornecer para o órgão gerenciador pelo prazo de 12 meses, e se o preço continuar adequado poderá ser consultado para propor a prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais um período de 12 meses. Além disso, pode fornecer para todos os órgãos que solicitarem autorização de caronas. Importante ressaltar que, embora haja limite para o quantitativo a ser adquirido, não existe limite para o número de caronas. O procedimento para se liberar a adesão ao Sistema de Registro de Preços por parte dos caronas consiste na desnecessidade de repetição de processos licitatórios onerosos, lentos e desgastantes. Essa é a principal vantagem para o gerenciamento dos órgãos públicos [...] na qual a figura de carona do Sistema de Registro de Preços reduz substancialmente os custos nos procedimentos licitatórios, bem como todos os esforços de uma licitação, como a montagem de uma ata, pesquisa de orçamentos, encaminhamento ao setor jurídico para parecer e a divulgação em jornais. Com a figura de carona, esses procedimentos tornam-se desnecessários, economizando tempo, recursos financeiros e mão de obra que seriam despendidos por um novo certame licitatório.[11]

---

[10] Supressões nossas
[11] Supressão nossa

Joel de Menezes Niebuhr (2005) esclarece que de certa forma o carona expões princípios da moralidade e da impessoalidade com risco excessivo. Tal fato ainda facilita o cometimento de *lobby*, tráfico de influência e favorecimento pessoal na Administração Pública.

Contudo, vale ainda considerar que para o fornecedor, tal sistema garante bons lucros, pois permite economia em escala, elevando-se os quantitativos previstos originalmente sem redução de preços unitários que a Administração Pública paga, desta forma, pode-se ainda dizer que tal prática é danosa à gestão pública (JUSTEN FILHO, 2016).

Mas tal procedimento se dá somente após o órgão gerenciador ter realizados todos os atos da licitação bem como a formalização da Ata de Registro de Preço com a anuência do fornecedor, se o órgão desejar utilizar a ata, em razão de ter a mesma demanda pelo objeto licitado por gerenciador, realiza consulta ao órgão licitador sobre a possibilidade de utilizar tal ata. Então, autoriza-se ao carona adquirir diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado. Assim, o carona precisa demonstrar a vantagem de adesão à ata demonstrando que os preços dela são melhores que os preços que poderiam ser obtidos no mercado a partir da licitação (KNYCHALA, 2017).

2.5 Princípios jurídicos afetados pelo carona

Considerando que no carona é um procedimento que utiliza o sistema de registro de preços alheio. Desta forma, Marçal Justen Filho (2016, p. 150) esclarece que

> [...] a prática conhecida como ‘carona’ consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A "carona" ocorre quando outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro. Essa contratação adicional não é computada para efeito de exaurimento dos quantitativos máximos previstos originalmente por ocasião da licitação. O único limite a ser respeitado seria a observância, por órgão não participante originalmente do sistema, do limite de 100% dos quantitativos registrados.[12]

Contudo, tal modalidade atinge determinados princípios. A violação de um princípio representa uma transgressão a determinada norma. No caso da licitação carona insta dizer que tal procedimento viola o princípio da legalidade que refere-se forma de contratação pela Administração Pública que se dá, nestes casos, sempre pela licitação, conforme previsão constitucional. Fere-se, portanto o princípio da licitação obrigatória, pois não há previsão legislativa para dispensa de licitação. Considera-se, ainda que há a violação do princípio da isonomia a partir do momento em que se cria um certo privilégio para quem venceu a licitação (JUSTEN FILHO, 2016).

Outro princípio afetado é o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual prevê que regras e normas do edital sejam seguidas para dotar o procedimento licitatório de segurança. O carona, portanto, afronta esse princípio à medida que o órgão gerenciador do edital não é, necessariamente, o órgão contratante. Há ainda a violação do princípio da economicidade e da eficiência, pois acredita-se que os custos dos procedimentos licitatórios são superiores à

[12] Supressão nossa

economia obtida pelos preços mais baixos bem como não permite a melhor utilização dos recursos públicos visando garantir tanto a eficiência quanto a economicidade. O princípio da celeridade, por sua vez é uma importante vantagem bem como a eficácia assegurada pelo procedimento uma vez que atende ao interesse público. A adesão à Ata de Registro de Preços afasta a obrigatoriedade de prévia aquisição pelo órgão gerenciado (KNYCHALA, 2017).

Insta, porém, dizer, que de um lado o carona afronta importantes princípios na Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, moralidade administrativa e impessoalidade. Mas por outro lado, garante que o processo seja mais rápido e eficaz à medida que atende o interesse público. Trata-se de um mecanismo importante mediante a desburocratização e economicidade que é capaz de proporcionar por reduzir o trabalho, os gastos e o tempo dispensados (BITTENCOURT, 2015).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação é necessária para a Administração Pública por se tratar de um procedimento seguro que permite a celebração de contratos para a aquisição de obras, bens e serviços sem prejudicar os cofres públicos, pois exige-se que o Poder Público opte pela melhor proposta, pela opção mais vantajosa para o setor.

Para tanto existem leis destinadas a regulamentar todo o processo licitatório bem como a definir os preceitos para cada espécie de licitação. Independente da modalidade licitatória é importante que o procedimento siga os princípios inerentes que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Além disso, a licitação é um procedimento obrigatório prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988.

A licitação é regida por princípios importantes que visam assegurar a qualidade e eficiência de todo o procedimento. Assim, a Lei nº 8.666/93 traz no artigo 3 os princípios gerais da licitação, quais sejam a isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa. Pode-se notar que conforme esta previsão legislativa a licitação trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. E visa também fomentar o mercado nacional, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Em 2001 foi promulgado o Decreto nº 3.931 instituindo o sistema de registro de preços, regulamentado atualmente pelo Decreto nº. 7.892/2013, pelo qual há um registro formal de preços para a prestação de serviços e para a aquisição de bens para uma futura contratação. Esse sistema é uma modalidade que permite que a Administração Pública adquira produtos registrados por meio de uma licitação sendo recomendado para compras rotineiras de bens padronizados ou ainda para serviços. Tal sistema é utilizado para licitações do tipo concorrência ou pregão.

O sistema de registro de preços permite que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conhecida no processo licitatório seja aproveitada para outros órgãos ou entidades. Tal sistemática é denominada de “carona”, pois trata-se do aproveitamento de um percurso já existente para que o outro órgão consiga realizar o seu próprio trajeto sem custos.

O carona, portanto, representa a adesão à ata de registro de preços, permitindo que os órgão e entidades da Administração que não tenham participado da licitação, após consulta ao órgão gerenciados e ao fornecedor registrado, tendo a adesão alguma vantagem, pode-se celebrar o contrato mediante a ata de registro de preços do outro ente.

Tal mecanismo pode ser utilizado quando se demonstrar a real vantagem do preço e da adequado do objeto à Ata de Registro de Preços para a entidade. Se não restar comprovada a vantagem da contratação, não se encaixa no rol do artigo 22, do Decreto 7.892/2013.

O carona deve demonstrar a vantagem da adesão a Ata de Registro de Preços bem como o carona precisa adotar integralmente a Ata. Nenhuma negociação é permitida pelo órgão aderente isso só pode ser feito caso seja solicitado pelo órgão gerenciador.

Conclui-se, portanto, que essa modalidade, segundo o observado ao longo deste estudo fere alguns princípios inerentes ao procedimento. Porém, apresenta vantagens como a possibilidade de um órgão e entidade da Administração Pública que não tenha participado da licitação poder consultar o órgão gerenciador e o fornecedor registrado e ao demonstrar a vantagem da adesão, celebrar contratos tendo por base a ata de registro de preços do outro ente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Michele. **A importância da licitação na administração pública**: preceitos fundamentais, 2019. Disponível em:https://jus.com.br/artigos/74882/a-importancia-da-licitacao-na-administracao-publica-preceitos-fundamentais. Acesso em: 10 jul. 2021.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Registro de Preços** – Comentários ao Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Vade mecum.19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

___. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Carona em Sistema de Registro de Preços**: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, out. 2007.

FREIBERGER, Elaine Maria. **Compras públicas**: a contribuição do termo de referência para o planejamento das licitações. 50 f. TCC (Graduação em Administração Pública). Universidade Federal de santa Catarina. Florianópolis, 2021. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hrc29YRy32QJ:https://repositorio.u

fsc.br/bitstream/handle/123456789/225552/TCC_final_(assinado)%3Fsequence%3D1+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 10 set. 2021.

FIGUEIREDO, José Reinaldo. **Licitações Públicas para principiantes**. Florianópolis: Insular, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KNYCHALA, Luiza Lozano. **Sistema de registro de preço**: Análise dos Aspectos controvertidos do Sistema de Registro de Preços e do "carona". 51 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Uberlândia. Uberlândia, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18617/6/SistemaRegistroPreco.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

LOPES, Clóvis Robério Cavalcante. **Sistema de registro de preço** – SRP: celeridade e economicidade nas contratações públicas com o uso do SRP. 44 f. Monografia (Pós-graduação em Gestão Pública). AVM Faculdade Integrada. Fortaleza, 2014. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/47219.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2010.

MENEZES, Dante Jorge Cristino de. **O mecanismo da carona no sistema de registro de preços à luz da constituição federal e da legislação específica**. 57 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2014. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27701/1/2014_tcc_djcmenezes.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

NAPOLEÃO FILHO, Jair. *et al.* Reflexões da figura de carona no sistema de registro de preços das universidades públicas federais. **Universitas Gestão e TI**. Brasília, v. 2, n. 2, p. 73-81, jul./dez. 2012.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

NOVELETTO, Amanda. **O carona no sistema de registro de preços**. Disponível em: https://www.effecti.com.br/blog/o-carona-em-sistema-de-registro-de-preco/. Acesso em: 05 ago. 2021.

OLIVETTI, Rodrigo. **O Impacto da Inversão de Fases e do Pregão Eletrônico na duração das Licitações Públicas**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Gestão Pública. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Pato Branco, 2014. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/7100/1/PB_GP_lll_2014_19.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Eloiza Cristina. **Licitação: modalidade pregão, pregão eletrônico e sistema de registro de preços**. 69 f. Monografia (Pós-graduação em Contabilidade). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39929/R%20-%20E%20-%20ELOIZA%20CRISTINA%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 set. 2021.

SANTANA, Luis Claudio. **O sistema de registro de preços e o carona**, 2010. Disponível em: http://politano.com.br/wp-content/uploads/2016/02/O%20SISTEMA%20DE%20REGISTRO%20DE%20PRECOS%20E%20O%20CARONA.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.